



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Educacional de Franca S.A. – ACEF S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.032, de 6 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.000606/2023-45		
PARECER CNE/CES Nº: 705/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.032, de 6 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.

Após análise dos autos, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 55/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, abaixo sintetizada:

[...]

11. Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina, protocolado no Ministério da Educação (em 15 de março de 2018), até a data da publicação da Portaria nº 328, de 2018, a sua análise deve ser realizada de acordo com as regras definidas na Instrução Normativa nº 2, de 2018. (Grifo nosso)

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

12. Primeiramente, convém destacar que o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, prevê que estão abrangidos pela norma os processos com pedidos de aumento de vagas de Medicina, não decididos de forma definitiva, no mérito, e que estavam em tramitação no período compreendido entre 1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018.

13. Considerando os registros andamento do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Educação, o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, Ofício GR nº 07/2018 - Gabinete da Reitoria (SEI nº 1023462),

foi protocolado em 15 de março de 2018, estando, portanto, abrangido pela Instrução Normativa nº 2, de 2018.

14. Por oportuno, registra-se que, em consulta ao cadastro e-MEC (SEI nº 3381667), verificou-se que houve aumento de vagas anterior para o referido curso, o qual foi deferido pela Portaria nº 502, de 12 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, passando o curso a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais.

15. Após o aumento de vagas do curso, houve a publicação do ato de reconhecimento do curso, conforme pode ser observado na Portaria nº 970, de 6 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 2017 (SEI nº 3381734).

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Instrução Normativa nº 2, de 2018:

Art. 2º O pedido de aumento de vagas de Medicina deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;

II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.

17. Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC.	Art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Reitoria nº 01/2019 (SEI nº 1380120, pág. 1).
Nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC	Art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Reitoria nº 01/2019 (SEI nº 1380120, pág. 1).
Quantidade de vagas que se pretende aumentar	Art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Reitoria nº 01/2019 (SEI nº 1380120, pág. 1).
Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas	Art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Resolução Reitoria nº 129A/2018, de 07 de dezembro de 2018 (SEI nº 1380120, pág. 6).
Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.	Art. 2º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Reitoria nº 01/2019 (SEI nº 1380120, pág. 2-3).

18. Conclui-se, portanto, que o processo está instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 2, de 2018.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

19. Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas pretendido, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VII - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VIII - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
<i>Ato autorizativo de curso vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.</i>	Atende. Reconhecimento de Curso — Portaria nº 970, de 6 de setembro de 2017, publicada no DOU em 08 de setembro de 2017 (SEI nº 3381734).- Processo de Renovação de Reconhecimento de Curso: 202209572 - Fase: Despacho Saneador.
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.</i>	Atende. Recredenciamento — Portaria nº 1.450, de 7 de outubro de 2011, publicada no DOU em 10/10/2011(SEI nº 3103727 e 3704040). Recredenciamento EAD - Portaria nº 696, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU em 21/07/2016 (válido até 20/07/2024). (SEI nº 3103727) Processo de Recredenciamento: 202118111, Fase: INEP Avaliação.
<i>Conceito Institucional — CI ou Índice Geral de Cursos — IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.</i>	Atende. CI 4 (2019) e IGC 3 (2019) (SEI nº 3103719).
<i>Conceito de Curso — CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.</i>	<i>Art. 3º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.</i>	Atende. CC 4(2017) (SEI nº 3381656).
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.</i>	Atende. Ofício nº 69/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3100574).
<i>Inexistência de supervisão ativa no curso a que se</i>	<i>Art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº</i>	Atende. Ofício nº 69/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3100574).

<i>refere o pedido de aumento de vagas.</i>	2, de 2018.	
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	Art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício nº 69/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3100574).
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um.</i>	Art. 3º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício Reitoria nº 01/2019 (SEI nº 1380120, págs. 3-4).

20. Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202118111, protocolado pela Universidade de Franca - UNIFRAN, encontrando-se na fase INEP-Avaliação.

21. Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso **atendem aos requisitos** dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

22. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

23. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 2, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou, em seu art. 4º, que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que demonstrem a existência de vagas de Medicina. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.

§ 2º A definição do número de vagas a ser deferido observará o critério de cálculo definido no Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de aumento de vagas para o mesmo município, a decisão a ser proferida, em caso de deferimento ou de deferimento parcial de mais de um pedido, adotará critério da repartição igualitária das vagas existentes, limitado ao pedido efetuado.

24. Como se observa no caput do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde — SGTES/MS.

25. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 1701393, págs. 2-5 e SEI nº 3381755, págs. 34-37), anexa ao Ofício nº 925/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 1701393, pág. 1), cujas informações foram ratificadas pela Nota Técnica nº 50/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3381755, págs. 31-33), anexa ao Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3381755, págs. 29-30), reiterado o encaminhamento das informações pela Nota nº 32/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3381755, pág. 3-4).

26. Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS - Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 1701393, págs. 2-5 e SEI nº 3381755, págs. 34-37), em relação ao município de Franca/SP e respectiva região de saúde:

<i>Requisito do Município/Região de Saúde</i>	<i>Informação MS</i>
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde — SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ; e</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>

27. Na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, a SGTES/MS apresenta a seguinte conclusão no tocante ao município de Franca/SP e respectiva região de saúde:

<i>Região de Saúde (Município/UF)</i>	<i>Possibilidade de aumento de vagas - Município</i>	<i>Possibilidade de aumento de vagas - Região de saúde</i>	<i>Posicionamento</i>
<i>Três Colinas (Franca/SP)</i>	<i>Déficit de 58</i>	<i>Déficit de 42</i>	<i>DESAVORÁVEL</i>

28. As informações da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS foram ratificadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS:

2.6. Informa-se que, na NT Nº 114/2019, o posicionamento em relação à possibilidade de aumento de vagas no curso de Medicina no que tange aos municípios listados na presente demanda da SERES, quais sejam, Araguaína/TO, Cajazeiras/PB, Franca/SP, Ipatinga/MG, Itaperuna/RJ, João Pessoa/PB, Porto Nacional/TO, São José do Rio Preto/SP, São Paulo/SP e suas respectivas regiões de saúde, tomando-se por base a normativa anteriormente citada, foi o seguinte:

REGIÃO DE SAÚDE (MUNICÍPIO/UF)	NÚMERO DE VAGAS PLEITEADAS	POSSIBILIDADES		POSICIONAMENTO
		MUNICÍPIO	REGIÃO DE SAÚDE	
1ª Região Mata Atlântica (João Pessoa/PB)	40	Deficit de 233	Deficit de 114	DESFAVORÁVEL
São José do Rio Preto (São José do Rio Preto/SP)	185	Deficit de 174	Deficit de 145	DESFAVORÁVEL
9ª Região (Cajazeiras/PB)	100	Deficit de 56	Deficit de 36	DESFAVORÁVEL
São Paulo (São Paulo/SP)	400	Até 1.359	Até 1.355	FAVORÁVEL
Médio Norte Araguaia (Araguaína/TO)	48	Deficit de 96	Deficit de 91	DESFAVORÁVEL
Três Colinas (Franca/SP)	60	Deficit de 58	Deficit de 42	DESFAVORÁVEL
Amor Perfeito (Porto Nacional/TO)	84	Deficit de 86	Deficit de 75	DESFAVORÁVEL
Noroeste (Itaperuna/RJ)	44	Deficit de 140	Deficit de 55	DESFAVORÁVEL

29. Diante disso, tem-se que na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, ratificada pela Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, o posicionamento do Ministério da Saúde é o de desfavorável ao pleito de aumento de vagas por déficit de vagas.

30. Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS.

31. É importante frisar que o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, determina que a inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina **observará, necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A **inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.** (grifo nosso)

32. Assim, de acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, ratificadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 50/2021-

DEGES/SGTES/MS, o município de Franca/SP apresenta déficit 58 e 42 vagas no município e na região de saúde, respectivamente.

33. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Franca/SP, e respectiva região de saúde, e considerando os termos da Instrução Normativa nº 2, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo não **atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 5000933).**

III. CONCLUSÃO

34. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Instrução Normativa nº 2, de 2018, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Franca/SP, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 5000933), ministrado pela Universidade de Franca - UNIFRAN (código e-MEC nº 496), mantida pela ACEF S/A (código e-MEC nº 342). (Grifo nosso)

À consideração superior.

Haja vista o supraexposto, a Universidade de Franca (UNIFRAN), código e-MEC nº 496, protocolou recurso, por intermédio de sua mantenedora, Associação Cultural e Educacional de Franca S.A. – ACEF S.A., código e-MEC nº 342, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

2. Conforme se detalhará nas razões adiante expostas, é imprescindível que o indeferimento do pedido de aumento de vagas de medicina da IES seja revisto para garantir a ampliação das 100 vagas solicitadas para o Curso, tendo em vista seu indeferimento completo.

3. Inicialmente, vale notar que o art. 4º da IN SERES 2/2018 prevê o seguinte: “a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina”.

4. Meses depois, o art. 4º da Portaria 523/2018 modificou **ligeiramente** (grifo nosso) o dispositivo para incluir um elemento temporal extremamente relevante. Veja-se: **a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da reunião de saúde**”.

5. Nota-se, portanto, que o propósito da SERES e do MEC sempre foi o de **vincular a decisão à infraestrutura existente na data em que as informações foram prestadas** (ou naquela mais próxima, claro). Isso para impedir que haja prejuízo em

função da demora na análise do pleito pela Administração Pública. Mas não foi o que ocorreu no caso da Recorrente.

6. A simples análise dos autos demonstra que, **em 02.04.2019 foi enviado o Ofício 409/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (“Ofício 409”)** (Doc. 5), o qual **demonstrou claramente à fls. 189 que Franca comportava aumento de até 80 vagas.** Assim, a SERES dispunha de informações atualizadas que permitiriam deferir o pleito de forma parcial, contudo, aparentemente não se satisfaz com os dados, que deveriam ter orientado o exame do pleito.

Ao contrário.

7. Ao que tudo indica, a SERES inclusive provocou a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (“SGTES/MS”) diversas vezes, como se esperasse as “alterações posteriores” nas informações sobre a infraestrutura pública de saúde, que são vedadas pela regra. Até que as recebeu. Como ficará claro, tivesse empregado os dados que constavam dos autos desde abril de 2019, as vagas requeridas teriam sido deferidas.

8. Essa conduta, de ignorar sumariamente as informações que constavam dos autos e pedir outras, que sequer vieram fundamentadas como as primeiras, contendo os quantitativos de leitos SUS do município e região de saúde, **viola de maneira flagrante o devido processo legal.**

[...] o que a SERES faz ao longo do processo é reconhecer (ou não) que, ao tempo do protocolo, a IES já possuía o direito a ofertar tais vagas. Mas não foi a análise realizada no caso concreto, que acabou considerando a suposta realidade em momento posterior, violando o direito que a ACEF. Já tinha de obter a ampliação.

10. Não bastasse isso, [...] Caso tivesse examinado o assunto na perspectiva macro e considerando a má distribuição geográfica dos médicos na região, certamente concluiria pela existência de leitos suficientes permitir o deferimento do pleito.

11. Ademais, a SERES violou a proporcionalidade ao aplicar o referido critério. Ora, em função da necessidade de ampliar o número de médicos no País, o órgão não poderia ter deixado de levar em consideração: **(i)** que a macrorregião de saúde no qual se enquadra Franca é composta de municípios relevantes e de muitos habitantes, sendo necessário considerar o cenário geral da região; e **(ii)** além disso, há um grande volume de leitos privados a viabilizar a experiência prática dos alunos de forma satisfatória, permitindo a ampliação do número de profissionais médicos na cidade, região e estado de São Paulo.

12. Requer-se, portanto, que a SERES exerça o Juízo de retratação que lhe cabe ou, caso assim não entenda, remeta este Recurso Administrativo ao CNE, a fim de que se decida sobre o mérito. (Grifo nosso)

I. Cronologia dos fatos

4. Em cumprimento às previsões da PN 20/2017, a Unifran protocolou Junto à SERES o pedido de aumento de 60 (sessenta) vagas no seu Curso em 14.03.2018,

devidamente fundamentado e Justificado, por meio do Ofício GR nº 07/2018 (“Ofício GR 7/2018”). Depois, por meio do Ofício GR nº 63/2018, de 10.12.2018, aditou seu pedido para requerer que o aumento fosse de 100 (cem) vagas, “em função do crescimento orgânico do sistema de saúde na cidade de Franca e região, das demandas por vagas, e mediante consulta à SGTES/MEC acerca das condições de equipamento de saúde do município de Franca, da região de saúde e das regiões de saúde de proximidade” (fls. 106).

5. Cumpre ressaltar que à época, o Conceito Institucional da IES (“CI”) era igual a 4 (quatro), o índice Geral de Cursos (“IGC”) a 3 (três) e o Conceito do Curso (“CC”) a 4 (quatro), [...]

6. Com efeito, o Ofício 409 contém uma tabela detalhada da infraestrutura pública de saúde de Franca e da região de saúde de Três Colinas, a qual o município pertence. **E, a partir de tal análise, a SGTES deixou claro que seria possível deferir o aumento de 60 (sessenta) vagas pleiteadas, inicialmente, pois havia espaço para até 80 (oitenta) adicionais em função dos leitos SUS da região de saúde.** [...]

[...]

7. Ocorre que **essa análise foi sumariamente ignorada pela SERES, por motivos que se desconhece por completo.** Tanto é verdade que a Diretoria de Regulação (“DIREG”) da SERES editou a Nota Técnica nº 197/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES (“NT 197”) em 19.08.2019, na qual sequer mencionou o Ofício 409 e, por outro lado, examinou o pleito da ACEF à luz das informações contidas em outro ofício da SGTES (o Ofício 925/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS - “Ofício 925”).

8. Ocorre que o Ofício 925 e sua Nota Técnica Nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS (“NT SGTES 114/2019”) fazem referência à resposta ao 624/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 19 de agosto de 2019”, o qual sequer consta dos autos. E, não bastasse isso, o próprio Ofício 925 e a Nota Técnica MS foram **juntados aos autos depois da NT 197**, contrariando a lógica de qualquer processo, que é apenas considerar o que consta dos autos e, por isso mesmo, ter os documentos organizados em ordem cronológica de acontecimentos.

9. Ou seja: **aparentemente, em 19.08.2019, quando a SERES já tinha os dados que precisava para deferir o pleito** (ainda que parcialmente, considerado o aditamento posterior que requereu 100 (cem) vagas adicionais), ela decidiu oficiar a SGTES para obter novas informações. Mas não Juntou essa comunicação aos autos, impedindo que a ACEF pudesse se contrapor a tal ilegalidade, **violando principalmente a ampla defesa e o contraditório.** Mas não é só.

10. Na Nota Técnica MS, a informação foi oposta àquela do Ofício: segundo os novos dados, em vez de a região de saúde de Três Colinas comportar um aumento de 80 (oitenta) vagas, na realidade haveria um déficit de 59 (cinquenta e nove vagas). **Considerando que cada vaga envolve 5 (cinco) leitos SUS, aparentemente a Nota Técnica MS, editada 4 (quatro) meses depois do Ofício 409, considerou que 695 leitos SUS simplesmente desapareceram da Região de Saúde de Três Colinas.** Mas a situação piora.

11. Isso porque **a SERES sequer se atentou para essa discrepância gritante ou solicitou algum tipo de esclarecimento à SGTES. Ao contrário.** Simplesmente seguiu com a instrução do processo, editando o Ofício nº 69/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, **datado de 24.01.2022**, solicitando informações a

outro órgão sobre a existência de processos de supervisão - o que seria uma das últimas etapas para decidir o pleito.

[...]

15. Essa breve cronologia expõe todas as fragilidades processuais e da análise de mérito destes autos. Primeiro, revela que a SERES sumariamente ignorou as informações da SGTES da data mais próxima ao requerimento de aumento de vagas protocolado, sem qualquer motivo, solicitando outras duas posteriores, quando já vigente norma que a impedia de agir dessa forma (a Portaria 523/2018), com o mesmo sentido da regra aplicável ao caso.

16. Depois, revela que a SERES parece ter instruído o processo de maneira aleatória, incluindo posteriormente documentos de datas mais antigas que os últimos que constavam dos autos, revelando a fragilidade nas análises promovidas - inclusive quanto ao efetivo número de leitos SUS existentes na região de saúde em que Franca se localiza.

17. Por fim (e mais importante), fica nítido que a Unifran possuía direito (parcial) ao aumento de vagas pretendido (80 das 100 requeridas) no momento em que fez o protocolo, como fica evidente a partir das informações do Ofício 409 que consta dos autos. E é o que basta para concluir que este recurso deve ser provido para que se conceda a ampliação de 80 (oitenta) vagas ao Curso.

[...]

42. No entendimento da Recorrente, tal previsão oferece ao particular a garantia de que, se houver alguma modificação na disponibilidade dos leitos de saúde do SUS a partir das informações já prestadas pela SGTES do MS nos autos do processo administrativo, valerão as primeiras, sendo desnecessário e até mesmo irregular solicitar novas informações. Até porque o direito preexistia quando o próprio protocolo foi realizado.

43. E há três razões para tanto. A primeira, processual, de que não pode a instituição de ensino ficar à mercê de alterações na conjuntura de saúde pública, uma vez que a velocidade com que seu pleito de aumento de vagas tramita não depende de si, mas, sim, da SERES, que conduz o processo de aditamento do ato autorizativo correspondente.

44. A segunda, substantiva, de que o direito da IES ampliar as vagas se constitui com o preenchimento dos requisitos regulatórios, sendo o ato que defere a expansão vinculado e de caráter declaratório - e não constitutivo, como mais bem detalhado adiante. Logo, é irrelevante se as condições se alterarem ao longo do percurso, dado que direito havia quando se formulou o requerimento e se demonstrou cumprir com todos os critérios previstos na norma.

45. Já a terceira refere-se a um caráter temporal, no qual o propósito da SERES e do MEC sempre foi o de vincular a decisão à infraestrutura existente na data em que as informações foram por primeiro prestadas, muito para evitar prejuízos ou alterações substanciais no caso de demora da análise do pleito pela Administração Pública.

46. Mas não parece ter sido isso o que ocorreu no caso concreto. Conforme se extrai dos próprios autos, em 02.04.2019, foi enviado o Ofício 409, o qual restou demonstrado que Franca comportava aumento de até 80 (oitenta) vagas:

Município/UF	Nº de leitos SUS	Nº de Equipe de Atenção Básica	O nº de leitos disponíveis por aluno é maior ou igual a 5 (cinco)	O nº de Alunos por Equipe de Atenção Básica é menor ou igual a 3 (três)	Nº de vagas existentes e/ou previstas	Possibilidade de nº de vagas	Nº de Programas de Residência Médica	Possui Pronto Socorro	Aderiu PMAQ	Possui EMAD	Possui Hospital com mais de 80 (oitenta) leitos e com potencial para certificação como hospital de ensino
Franca/SP Região de Saúde: Cristais Paulista, Franca, Itirapuã, Jeriquara, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista. Região limítrofe: Alta Mogiana: Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Ituverava e Alta Anhangapera: Itapuaçu, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra. Vale das Cachoeiras: Altinópolis, Botatins, Brodowski, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança e Santo Antônio da Alegria	1.229	170	Sim	Sim	1. UNIFACEF: 66 2. UNIFRAN: 100 TOTAL: 166 VAGAS	Até 80	3	Sim	Sim	Não	Sim

[...]

48. Em 19.08.2019, quando a SERES Já tinha os dados de que precisava para deferir o pleito (ainda que parcialmente), ela decidiu oficializar a SGTES para obter novas informações, não deixando a ACEF ciente da movimentação nem muito menos possibilitando o contraditório.

[...]

51. E o caso, por exemplo, do Parecer CNE/CES nº 559/2021, Rei. Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva¹ que discutiu recurso em face de decisão da SERES que entendeu pelo indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de medicina das Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi).

[...]

52. Nesse precedente recente, a CES/CNE entendeu **que a primeira informação do Ministério da Saúde é a que deve prevalecer, ignorando todos os outros elementos de prova que constassem do processo correspondente, justamente em função da diferença temporal entre as informações consideradas.** Esse foi o critério aplicado pela Administração Pública (CNE) ao examinar o direito de um particular expandir sua atuação na atividade econômica de ensino.

[...]

54. partir desse dispositivo, portanto, fica claro que **a Unifran tem direito à aplicação do mesmo critério pelo CNE.** Naquela oportunidade, o entendimento de privilegiar apenas as primeiras informações oficiais do MS como parâmetro para decidir sobre o pleito de aumento de vagas prejudicou a instituição correspondente. Contudo, **no caso concreto, esse entendimento autorizará o provimento do recurso e o deferimento das vagas,** tendo em vista a existência de 80 (oitenta) vagas disponíveis à época da análise.

[...]

60. Sob essa ótica, é forçoso concluir que, **em 10.12.2018, quando a IES protocolou o pleito de aditamento do ato autorizativo original a fim de requerer a ampliação de 100 (cem) vagas e, demonstrando que havia disponibilidade de leitos SUS na localidade a tanto e que todos os demais critérios da PN 20/2017 haviam sido preenchidos, ela possuía direito a que a SERES reconhecesse tal situação e expedisse o ato correspondente.**

61. Foi a partir desse momento que seu direito se constituiu e, então, a Unifran já fazia Jus à ampliação, ao menos na extensão indicada no Ofício 409, que demonstrou a existência do referido direito. Por isso, **se é que as demais análises juntadas aos autos (NT SGTES 114/2019 e NT SGTES 50/2021) contêm informações fidedignas, pois sugerem que simplesmente desapareceram 695 (seiscentos e noventa e cinco) leitos SUS face àqueles indicados no Ofício 409, fatos supervenientes ao protocolo não podem de maneira alguma afetar o exercício de tal direito, devendo ser totalmente desconsiderado da análise.**

[...]

64. A única razão pela qual o pleito foi parcial e não totalmente deferido foi a de insuficiência de leitos SUS na região de saúde. Ocorre que, ao examinar de maneira detida o tema, percebe-se que **a SERES ignorou o Ofício 409, no qual se verifica a exata disponibilidade de leitos SUS suficientes para o aumento de vagas.** Mais ainda, acaba por não dar adequada interpretação ao conceito “região de saúde”, o que acabou por restringir indevidamente a abrangência da região a menos municípios do que deveria.

65. Vale mencionar, de antemão, que o art. 4, da IN 02/2018 estabelece a possibilidade de que a análise da disponibilidade de leitos SUS seja feita levando-se em consideração o município inserido. Veja-se:

“Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina”

[...]

77. Considerando o total de 6.357 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete) leitos SUS e a existência apenas de 882 (oitocentos e oitenta e dois) vagas de medicina, é possível sinalizar que seria possível a criação de 389 (trezentas e oitenta e nove) novas vagas anuais para cursos de graduação de medicina na Macrorregião de RRAS13.

78. E, considerando que atualmente há 882 (oitocentos e oitenta e dois) vagas anuais de cursos de graduação de medicina autorizados na macrorregião, resta demonstrado que **é possível (e, necessário) considerar o deferimento do pleito do aumento de 100 (cem) vagas no Curso, diante da realidade da Macrorregião RRAS13, acima destacada.**

[...]

92.2. Com a interpretação limitante apresentada, que, de um lado, ignora totalmente a existência de rede privada e da real disponibilidade de leitos para se aferrar apenas à quantidade de leitos SUS, considerando a região de saúde em sua menor acepção, a Nota Técnica 55 acaba pura e simplesmente restringindo direitos sem qualquer vantajosidade para a comunidade discente e até mesmo para a municipalidade, que seria beneficiada com o ingresso de novos médicos no mercado. E, esse contexto subverte totalmente a lógica que há de pautar as decisões da administração pública.

[...]

99. Assim, caso não haja retratação da SERES, requer-se, no mérito, o recebimento das presentes razões, para que a Portaria Aumento seja reformada e **se conceda aumento de no mínimo 80 (oitenta) vagas para o Curso** pelas razões expostas ao longo deste Recurso Administrativo, em especial, por serem as vagas disponíveis conforme Ofício nº 409/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (Ofício 409).

Considerações do Relator

A recorrente apresentou longo arrazoado recursal, por meio do qual pretende demonstrar que as justificativas da SERES para indeferir o pleito em comento não se fundamentam em dados reais e sequer consideram a regulação aplicável.

A interessada entende que o artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 2, de 26 de dezembro de 2018, previa como critério para autorizar o pedido de aumento de vagas para cursos superiores de Medicina, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MEC), que demonstrem a existência de vagas para o curso superior de Medicina.

Todavia, repentinamente modificou o dispositivo para incluir um elemento temporal que considerou extremamente relevante:

[...]a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da reunião de saúde.

A questão que se coloca, portanto, é a data da prestação das informações, não podendo ser consideradas informações posteriores àquelas expressas na ocasião do pedido. Nesse caso, as condições das instituições eram plenamente favoráveis à autorização do aumento das vagas pleiteadas. Contudo, não foi o que a SERES considerou, como se pode observar no longo arrazoado da instituição, além desta questão, levanta outros pontos que protesta por serem inapropriados para embasar o indeferimento.

Ao analisar detalhadamente o processo, verifica-se que a UNIFRAN, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca S.A. – ACEF S.A., protocolou em 15 de março de 2018, junto ao Ministério da Educação (MEC), o Ofício GR nº 07/2018, datado de 14 de março de 2018 (Documento SEI nº 1023462) requerimento de aumento de 60 (sessenta) vagas para o seu curso superior de Medicina (código e-MEC nº 5000933).

Em resposta ao requerimento, a SERES encaminhou o Ofício nº 101/2018/DIREG/SERES/SERES-MEC (Documento SEI nº 1024239) à IES, informando sobre as normas aplicadas para solicitação de aditamento do ato de autorização do curso superior e sobre o calendário anual de abertura do protocolo de processos regulatórios.

Considerando tal ofício, a UNIFRAN, em 11 de dezembro de 2018, protocolou o Ofício GR nº 63/2018 – Gabinete da Reitoria (Documento SEI nº 1356319), por meio do qual requereu a análise do seu pedido, e na oportunidade solicitou o aumento não mais de 60 (sessenta), mas de 100 (cem) vagas no curso superior de Medicina, com a justificativa de eventual crescimento do sistema de saúde na cidade e na região de Franca.

Em face de tal solicitação, foi realizada diligência para instrução e análise de pedido de aumento de vagas, por intermédio do Ofício nº 417/2018/DIREG/SERES/SERES-MEC (Documento SEI nº 1376172), obtendo como resposta da IES o Ofício Reitoria nº 01/2019 (Documento SEI nº 1380120), formalizado no processo SEI nº 23000.000434/2019-23, anexado aos autos, com argumentos da necessidade e outras justificativas que podem ser lidas no processo.

Ressalta-se que o referido curso superior de Medicina está autorizado a ofertar, atualmente, 100 (cem) vagas totais anuais, no endereço Avenida Doutor Armando Sales Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, no município de Franca, no estado de São Paulo, conforme pode ser observado no cadastro do curso superior no e-MEC (Documento SEI nº 3381656). O que a instituição pleiteia é o aumento de mais 100 (cem) vagas anuais.

Do resultado da análise, a SERES entendeu que, nos termos, as informações do Ministério da Saúde (MS), no município de Franca há um déficit de 58 (cinquenta e oito) leitos e considerando a região, o déficit é de 42 (quarenta e dois) leitos do Sistema Único de Saúde (SUS), impossibilitando o aumento de vagas, de acordo com os termos regulatórios em vigência.

De fato, considerando as normas aplicáveis, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, define, no artigo 12, que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento, conforme regulamento editado pelo MEC. Nesse sentido, o § 1º do artigo 12 do citado ato normativo, elenca os aditamentos que dependem de ato prévio editado pela SERES, dentre os quais estão o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades (inciso I) e o aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades (inciso II).

A necessidade de ato autorizativo do MEC para aumento de vagas em cursos superiores de Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, é reforçada no artigo 41, § 5º, do Decreto nº 9.235/2017. É necessário observar que a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a suspensão, por 5 (cinco) anos, do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina. Todavia, consoante disposto no artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Portaria MEC nº 328/2018, tal suspensão não se aplica aos pedidos de aumento de vagas do curso superior de Medicina protocolados no MEC até a data da publicação da referida Portaria, cuja análise deve observar instrução expedida pela SERES. *In casu*, portanto, deve ser observada a Instrução Normativa SERES nº 2/2018, que assim estabelece em seu artigo 1º:

[...]

Art. 1º Os pedidos de aumento de vagas de Medicina, processados por aditamento ao ato autorizativo de curso, protocolados após o último prazo constante do Anexo III do Calendário Regulatório para esse fim específico, estabelecido pela

Portaria Normativa MEC nº 26, de 21 de dezembro de 2016, até a data de publicação da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 6 de abril de 2018, serão analisados exclusivamente na forma estabelecida por esta Instrução Normativa.

§ 1º Estão abrangidos neste artigo os processos com pedidos de aumento de vagas de Medicina não decididos de forma definitiva, no mérito, e que estejam em tramitação entre 1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018.

§ 2º Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas do curso de Medicina.

§ 3º Os pedidos mencionados no caput serão examinados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nesta Instrução Normativa. (Grifos nossos)

Após análise do processo, a SERES indeferiu o pedido da instituição diante dos fundamentos, sobretudo, na Instrução Normativa nº 2/2018, bem como nas informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Franca, no estado de São Paulo, e respectiva região de saúde.

Analisando o pedido em lide e considerações da SERES para o indeferimento, este Relator considera-se convicto que, nos termos da regulação vigente, não assiste razão à recorrente, pois os dados apresentados pelo Ministério da Saúde mostram que o critério do número de leitos SUS regionais não satisfazem o necessário para o pedido de aumento de vagas no curso superior de Medicina, pleiteado pela UNIFRAN. O argumento temporal de que os números a serem analisados são aqueles da ocasião do pedido, também não são convincentes, sobretudo diante da necessidade da permanente atualização dos dados e a velocidade das mudanças das estruturas e das necessidades sociais.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.032, de 6 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede na Avenida Doutor Armando Sales Oliveira, nº 201, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca S.A. – ACEF S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente